

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640.000166/93-91

Sessão de 17 de maio de 1995

Acórdão nº 101-88.346

Recurso nº: 83.894 - IRF - ANOS DE 1987 a 1991

Recorrente: CINDUCAR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA UBAENSE DE CARNE LTDA

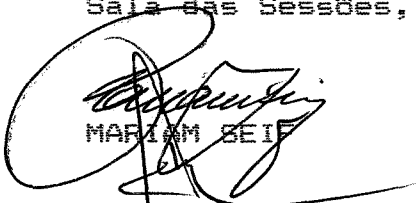
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA(MG)

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CINDUCAR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA UBAENSE DE CARNE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM 05 JUL 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RICARDO JOSÉ DE SOUZA PINHEIRO (Suplente Convocada) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640.000166/93-91

RECURSO Nº: 83.894

ACORDÃO Nº: 101-88.346

RECORRENTE: CINDUCAR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA UBAENSE DE CARNE LTDA

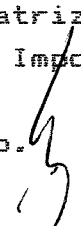
R E L A T Ó R I O

No presente processo, a empresa CINDUCAR - COMÉRCIO DE INDÚSTRIA UBAENSE DE CARNE LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 22.020.721/0001-04, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora(MG), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 e no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e Instrução Normativa SRF nº 139/89.

No recurso voluntário, a recorrente reitera as razões expostas no processo matriz, sem apresentar argumentos relacionados com a exigência do Imposto sobre a Renda na Fonte.

é o relatório.



PROCESSO Nº 10640.000166/93-91
Acórdão nº 101-88.346

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 10640.000161/93-67 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado no dia 16 de maio de 1993, em Acórdão nº 101-88.321, foi rejeitada a preliminar de decadência e, no mérito, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário pela Primeira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para exonerar a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudicado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e excluir a incidência de TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991.

Brasília(DF), 17 de maio de 1993

KAZUKI SHIOBARA
Relator

